



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 06/2022.

“Dispõe Sobre a Concessão de Adicional de Remuneração Para Atividades Penosas Insalubres e de Periculosidade aos Servidores Públicos Municipais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA (MG), POR INTERMÉDIO DE SEUS REPRESENTANTES ELEITOS APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL GABRIEL TIAGO DE VILAS BOAS SANCIONA, PROMULGA E PUBLICA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – O Adicional de Insalubridade será concedido aos servidores públicos municipais, na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atividades ou operações insalubres, de periculosidade e de atividade penosa aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas atividades, não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - O exercício de atividades ou operações consideradas insalubres, de periculosidade e de atividade penosa assegurará ao servidor público municipal, em contato permanente com riscos físicos, químicos e biológicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais a serem calculados sobre o salário-mínimo nacional vigente:

- I - 30% (trinta por cento) na hipótese de periculosidade ou penoso;
- II - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- III - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- IV - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo Único - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado somente o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 5º - Na concessão do adicional de atividades e operações consideradas insalubres serão observados os critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus Anexos, conforme Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 e suas alterações.

Art. 6º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 7º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

§ 1º - Comprovada a insalubridade por Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, será fixado o adicional devido aos servidores expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

§ 2º - No controle permanente de que trata o caput, poderá também ser implementado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando a preservação da saúde e da integridade dos servidores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

Art. 8º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

III - com a utilização de equipamento de proteção individual.

Art. 9º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação, descaracterização, neutralização ou redução das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá expedir atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 08 de 04 de abril de 2.008.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2022.

Antônio Noel de Souza
Antônio Noel de Souza

Comissão Justiça e Redação - Presidente

Wilson Valério Bernardes Costa
Wilson Valério Bernardes Costa
Comissão Justiça e Redação -
Secretário

Flávia Tamara do Vale Carvalho
Flávia Tamara do Vale Carvalho
Comissão Justiça e Redação -
Membro